SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1091712 - GO (2026/0158495-5)

RELATOR	**:**	**MINISTRO CARLOS PIRES BRANDÃO**
AGRAVANTE	:	IURI NOGUEIRA DE ASSIS (PRESO)
ADVOGADO	:	LEONARDO RIBEIRO LOPES - GO028877
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. *HABEAS CORPUS* COMO SUCEDÂNEO RECURSAL. MATERIALIDADE DO TRÁFICO DE DROGAS COMPROVADA POR LAUDO DE CONSTATAÇÃO PRELIMINAR. IRREGULARIDADE FORMAL DE ASSINATURA. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental contra decisão monocrática que não conheceu de *habeas corpus* por ser sucedâneo de recurso próprio, ausente flagrante ilegalidade.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em saber se há flagrante ilegalidade apta a justificar o conhecimento do *habeas corpus,* diante da ausência de laudo toxicológico definitivo e de alegadas nulidades do laudo preliminar (assinatura, vinculação a material de terceiro e metodologia colorimétrica), bem como se é possível, na via estreita, reexaminar prova técnica ou enfrentar matérias não apreciadas na origem, inclusive para concessão de ordem de ofício.

III. Razões de decidir

3. O *habeas corpus* não se presta como sucedâneo de recurso próprio, somente admitindo superação do óbice na presença de ilegalidade flagrante, inexistente na espécie.

4. A jurisprudência admite, em caráter excepcional, a comprovação da materialidade do delito de drogas por laudo de constatação preliminar confeccionado por perito oficial, com grau de certeza equivalente ao exame definitivo, quando contextualizado por auto de apreensão, depoimentos consistentes e demais provas colhidas sob contraditório; no caso, o acórdão estadual destacou a suficiência técnica do exame e a robustez do conjunto probatório.

5. A ausência de assinatura válida configura irregularidade formal que, por si, não invalida o laudo quando identificados os responsáveis técnicos ou

Documento eletrônico VDA59915895 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 11/09/2026 15:44:56
Publicação no DJEN/CNJ de 15/09/2026. Código de Controle do Documento: 2af71949-afd3-4ef1-9e3e-230302c7b5ad

subscrito por servidor com fé pública, exigindo demonstração concreta de prejuízo, não evidenciada.
6. A crítica à metodologia colorimétrica não autoriza, na via estreita, o reexame minucioso da prova técnica para substituir a valoração das instâncias ordinárias, mormente quando os resultados foram corroborados por auto de apreensão e prova testemunhal firme.
7. As teses relativas à entrada domiciliar sem mandado e à vinculação exclusiva do laudo a material de outro investigado não foram objeto de deliberação pelo Tribunal de origem, sendo vedada sua apreciação por supressão de instância.
IV. Dispositivo
8. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/09/2026 a 09/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Os Srs. Ministros Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 09 de setembro de 2026.

Ministro Carlos Pires Brandão
Relator

Documento eletrônico VDA59915895 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 11/09/2026 15:44:56
Publicação no DJEN/CNJ de 15/09/2026. Código de Controle do Documento: 2af71949-afd3-4ef1-9e3e-230302c7b5ad

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1091712 - GO (2026/0158495-5)

RELATOR	**:**	**MINISTRO CARLOS PIRES BRANDÃO**
AGRAVANTE	:	IURI NOGUEIRA DE ASSIS (PRESO)
ADVOGADO	:	LEONARDO RIBEIRO LOPES - GO028877
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. *HABEAS CORPUS* COMO SUCEDÂNEO RECURSAL. MATERIALIDADE DO TRÁFICO DE DROGAS COMPROVADA POR LAUDO DE CONSTATAÇÃO PRELIMINAR. IRREGULARIDADE FORMAL DE ASSINATURA. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental contra decisão monocrática que não conheceu de *habeas corpus* por ser sucedâneo de recurso próprio, ausente flagrante ilegalidade.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em saber se há flagrante ilegalidade apta a justificar o conhecimento do *habeas corpus,* diante da ausência de laudo toxicológico definitivo e de alegadas nulidades do laudo preliminar (assinatura, vinculação a material de terceiro e metodologia colorimétrica), bem como se é possível, na via estreita, reexaminar prova técnica ou enfrentar matérias não apreciadas na origem, inclusive para concessão de ordem de ofício.

III. Razões de decidir

3. O *habeas corpus* não se presta como sucedâneo de recurso próprio, somente admitindo superação do óbice na presença de ilegalidade flagrante, inexistente na espécie.

Documento eletrônico VDA59684152 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 02/09/2026 19:22:36
Código de Controle do Documento: 078f9645-537a-4d17-a1de-a1c952c4a40c

4. A jurisprudência admite, em caráter excepcional, a comprovação da materialidade do delito de drogas por laudo de constatação preliminar confeccionado por perito oficial, com grau de certeza equivalente ao exame definitivo, quando contextualizado por auto de apreensão, depoimentos consistentes e demais provas colhidas sob contraditório; no caso, o acórdão estadual destacou a suficiência técnica do exame e a robustez do conjunto probatório.

5. A ausência de assinatura válida configura irregularidade formal que, por si, não invalida o laudo quando identificados os responsáveis técnicos ou subscrito por servidor com fé pública, exigindo demonstração concreta de prejuízo, não evidenciada.

6. A crítica à metodologia colorimétrica não autoriza, na via estreita, o reexame minucioso da prova técnica para substituir a valoração das instâncias ordinárias, mormente quando os resultados foram corroborados por auto de apreensão e prova testemunhal firme.

7. As teses relativas à entrada domiciliar sem mandado e à vinculação exclusiva do laudo a material de outro investigado não foram objeto de deliberação pelo Tribunal de origem, sendo vedada sua apreciação por supressão de instância.

IV. Dispositivo

8. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por IURI NOGUEIRA DE ASSIS contra decisão monocrática que não conheceu do *habeas corpus* (fls. 131-140).

Consta dos autos que o Paciente foi condenado definitivamente à pena de 7 (sete) anos de reclusão, em regime inicial semiaberto, pela prática do crime previsto no art. 33, caput, da Lei n. 11.343/2006, com incidência do art. 40, inciso VI, da mesma lei, e à pena de 1 (um) ano e 6 (seis) meses de detenção pelo crime do art. 12, caput, da Lei n. 10.826/2003, além de 860 (oitocentos e sessenta) dias-multa, tendo sido apreendidos 17,172 g (dezessete gramas e cento e setenta e dois miligramas) de maconha, 845 g (oitocentos e quarenta e cinco gramas) de cocaína, duas armas de fogo e cinquenta (cinquenta) munições. A revisão criminal foi julgada improcedente pelo Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, e, na sequência, foi impetrado *habeas corpus* perante o Superior Tribunal de Justiça (fls. 121-127; fls. 2-9).

A decisão agravada consignou o não cabimento do *habeas corpus* como sucedâneo de recurso próprio, ressalvada a hipótese de flagrante ilegalidade, e, ao examinar sumariamente as razões, concluiu inexistir ilegalidade manifesta.

Documento eletrônico VDA59684152 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 02/09/2026 19:22:36
Código de Controle do Documento: 078f9645-537a-4d17-a1de-a1c952c4a40c

Fundamentou a validade excepcional da comprovação da materialidade por laudo de constatação preliminar elaborado por perito oficial, com grau de certeza equivalente, corroborado por auto de apreensão e depoimentos, registrou a irrelevância de ausência de assinatura como mera irregularidade formal quando identificados os responsáveis técnicos e assinalou a inviabilidade de reexame aprofundado do conjunto probatório na via estreita.

Por fim, destacou a impossibilidade de conhecimento, por supressão de instância, das teses relativas à entrada domiciliar sem mandado e à vinculação do laudo a outro investigado (fls. 121-127).

O agravante sustenta que há flagrante ilegalidade apta a justificar o conhecimento do habeas corpus, pois o laudo toxicológico definitivo, identificado sob o registro RG 73147/2021, foi requisitado pelo juízo, mas nunca produzido nem juntado à ação penal; afirma que a sentença foi proferida dois meses após informação oficial de que o exame definitivo não estava pronto, o que, a seu ver, caracteriza violação ao art. 158 do Código de Processo Penal ante a ausência de exame de corpo de delito indispensável.

Argumenta, ainda, a inaplicabilidade dos precedentes citados na decisão agravada por distinções fáticas específicas: aponta que o único laudo existente é provisório e registrado sob RG 23113/2021, realizado a partir de material apreendido no quarto de corréu adolescente, sem vinculação ao Paciente, que não residia no imóvel; ressalta que o documento não contém assinatura eletrônica válida e visível, inviabilizando a identificação e a responsabilização técnica do perito, e que a presunção de legitimidade não supre a inexistência de subscrição, invocando a necessidade de observância ao art. 159 do Código de Processo Penal.

Aponta, por fim, que a metodologia empregada no laudo provisório se limita a testes colorimétricos (Sal de Azul Sólido B e Tiocianato de Cobalto), os quais, por natureza indicativa, não ostentariam grau de certeza equivalente ao exame definitivo cromatográfico, de modo que a condenação não poderia apoiar-se exclusivamente nesse documento (fls. 131-139; fls. 2-9).

Requer o provimento do agravo regimental para que a Turma competente aprecie o mérito do habeas corpus.

Subsidiariamente, pleiteia a concessão de *habeas corpus* de ofício para reconhecer a nulidade da condenação pelo tráfico, com absolvição, ou determinar o retorno dos autos ao juízo de origem para aguardar e juntar o laudo definitivo, ou, ainda, declarar a nulidade das provas derivadas da entrada domiciliar sem mandado, além da concessão de medida liminar para suspensão dos efeitos executivos da condenação (fls. 131-139).

É o relatório.

Documento eletrônico VDA59684152 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 02/09/2026 19:22:36
Código de Controle do Documento: 078f9645-537a-4d17-a1de-a1c952c4a40c

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do agravo regimental.

De início, quanto ao não conhecimento do *habeas corpus* como sucedâneo de recurso próprio, a decisão monocrática alinhou-se à orientação consolidada desta Corte e do Supremo Tribunal Federal, ressalvando a possibilidade de superação do óbice apenas diante de ilegalidade manifesta.

O agravante pretende afastar tal moldura mediante a afirmação de flagrante ilegalidade decorrente da inexistência de laudo toxicológico definitivo. Ocorre que a excepcionalidade que autoriza o conhecimento do *writ* não se revela pelo mero dissenso defensivo com a valoração feita pelas instâncias ordinárias, sobretudo quando o acórdão impugnado se conforma com jurisprudência estabilizada sobre a suficiência, em caráter excepcional, do laudo de constatação preliminar, corroborado por outros elementos probatórios idôneos.

Nesse sentido:

> *EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. VÍCIO. INEXISTÊNCIA. EMBARGOS REJEITADOS.*
> *1. Os embargos de declaração, conforme dispõe o art. 619 do CPP, destinam-se a sanar ambiguidade, obscuridade, contradição ou omissão, sendo admissíveis, também, para corrigir eventual erro material na decisão embargada.*
> *2. O desprovimento do agravo regimental foi fundamentado, de modo suficiente, na compreensão de que o habeas corpus não se presta como sucedâneo de recurso próprio, ausente flagrante ilegalidade, na higidez da busca pessoal por fundadas suspeitas e na inviabilidade de aplicação retroativa do Tema n. 1.139 do STJ.*
> *3. Ausente qualquer vício, constata-se a mera discordância da solução dada pelo acórdão e a pretensão de nova análise do recurso anterior, inviável em embargos de declaração.*
> *4. Consoante entendimento do Superior Tribunal de Justiça, o magistrado não está obrigado a responder a todas as alegações das partes, tampouco a rebater, um a um, todos os seus argumentos, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão, como ocorre no caso.*
> *5. Quanto ao pedido de concessão da ordem de ofício, não se constata flagrante ilegalidade que a autorize.*
> *6. "Conforme previsão do art. 647-A, caput e parágrafo único, do Código de Processo Penal, a concessão de habeas corpus de ofício é de iniciativa do julgador. A atuação pressupõe a identificação de razão suficiente a isso ou, em outras palavras, de ilegalidade flagrante. Não se presta como subterfúgio para contornar deficiência de que se reveste a medida processual adotada pelo defensor e, assim, viabilizar, em qualquer hipótese, especialmente naquelas manifestamente inadmissíveis, a análise do mérito" (AgRg no HC n.*

Documento eletrônico VDA59684152 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 02/09/2026 19:22:36
Código de Controle do Documento: 078f9645-537a-4d17-a1de-a1c952c4a40c

951.026/PE, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 22/4/2025, DJEN de 28/4/2025).
7. Embargos de declaração rejeitados.
(EDcl no AgRg no HC n. 1.057.429/SE, relator Ministro Og Fernandes, Sexta Turma, julgado em 24/6/2026, DJEN de 2/7/2026.)

No que tange à comprovação da materialidade por laudo de constatação, a decisão agravada assentou que, em hipóteses excepcionais, o exame preliminar confeccionado por perito oficial, com grau de certeza equivalente ao definitivo, pode suprir a ausência deste, desde que contextualizado por auto de apreensão, depoimentos consistentes e demais provas sob contraditório.

O agravante sustenta que os precedentes não se aplicam ao caso por alegada ausência de assinatura válida, vinculação a outro investigado e utilização de testes colorimétricos. Todavia, a linha decisória desta Corte, firmada em julgamento da Terceira Seção e reafirmada em precedentes recentes, admite a validade do laudo preliminar quando dotado de rigor técnico e integrado a conjunto probatório convergente, não havendo regra absoluta de imprescindibilidade do laudo definitivo quando presentes tais condições. Na espécie, o acórdão estadual enfatizou a suficiência técnica do exame preliminar e a robustez das demais provas, quadro que afasta a pecha de constrangimento evidente.

A propósito:

AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. PENAL E PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO. MATERIALIDADE DELITIVA. AUTO DE APREENSÃO. LAUDO DE CONSTATAÇÃO PRELIMINAR. ELEMENTOS SUFICIENTES DE PROVA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.
1. O Tribunal de origem manteve a condenação do paciente pela prática do delito previsto no art. 33, caput, da Lei n. 11.343/2006, com base nas provas obtidas por meio das interceptações telefônicas, nas provas testemunhais produzidas, nas circunstâncias da apreensão pelos agentes da polícia, no auto de apreensão dos entorpecentes e no laudo de constatação preliminar.
2. Embora a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça oriente que a confecção do laudo toxicológico definitivo é imprescindível para comprovar a materialidade do delito de tráfico de drogas, é cediço que, em hipóteses excepcionais, a ausência deste pode ser suprida por outros elementos probatórios, como, por exemplo, o laudo de constatação provisório. Precedentes.
3. A conjuntura fática analisada pelo Tribunal de origem evidencia que foi elaborado auto de apreensão e laudo de constatação preliminar. Assim, escorreita a decisão agravada em reputar comprovada a materialidade do crime de tráfico de drogas, sobretudo quando existentes outros elementos de prova robustos, aptos a confirmar satisfatoriamente a materialidade delitiva.
4. Agravo regimental não provido.

Documento eletrônico VDA59684152 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 02/09/2026 19:22:36
Código de Controle do Documento: 078f9645-537a-4d17-a1de-a1c952c4a40c

(AgRg no HC n. 935.618/PB, relator Ministro Otávio de Almeida Toledo – Desembargador Convocado do TJSP, Sexta Turma, julgado em 5/3/2025, DJEN de 11/3/2025 – grifo próprio.)

Quanto à alegada invalidade do laudo por ausência de assinatura, a decisão monocrática aplicou entendimento específico segundo o qual a irregularidade formal, quando o documento identifica os responsáveis técnicos ou é subscrito por servidor público com fé pública, não tem o condão, por si, de infirmar a força probatória do ato.

O agravante insiste em tratar a assinatura como requisito ontológico, afirmando a inexistência jurídica do documento e inversão do ônus probatório. A argumentação não supera o precedente desta Corte que, em situação análoga, assentou a natureza meramente irregular do vício formal, exigindo demonstração concreta de prejuízo, o que não foi evidenciado. Ausente prova de falsidade, manipulação ou comprometimento técnico, e havendo convergência de outros elementos de convicção, não se identifica nulidade apta a gerar desconstituição imediata do édito.

Confirma-se:

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. AUSÊNCIA DE LAUDO TOXICOLÓGICO DEFINITIVO. VALIDADE EXCEPCIONAL DO LAUDO DE CONSTATAÇÃO PRELIMINAR. IRREGULARIDADE FORMAL. MATERIALIDADE COMPROVADA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.
I. CASO EM EXAME
1. Agravo regimental interposto por SIMONE DA SILVA MENDES contra decisão monocrática que não conheceu de habeas corpus impetrado em seu favor. A paciente fora denunciada pelo crime previsto no art. 33, caput, da Lei n.º 11.343/2006, em razão da apreensão de drogas em sua residência. O juízo de primeiro grau absolveu-a por ausência de laudo toxicológico definitivo, considerado essencial à comprovação da materialidade. O Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, ao prover apelação do Ministério Público, reformou a sentença e condenou a ré com fundamento em laudo de constatação preliminar e demais provas colhidas sob contraditório. No habeas corpus, a defesa alegou nulidade do laudo provisório por ausência de assinatura dos peritos, o que afastaria a comprovação da materialidade delitiva.
II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO
2. Há duas questões em discussão: (i) definir se é cabível a condenação por tráfico de drogas sem o laudo toxicológico definitivo, com base apenas em laudo de constatação preliminar e outros elementos de prova; e (ii) estabelecer se a ausência de assinatura dos peritos no laudo preliminar configura vício capaz de invalidar a condenação.
III. RAZÕES DE DECIDIR
3. A jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça admite, em caráter excepcional, a comprovação da materialidade do crime de tráfico de drogas por meio de laudo de constatação preliminar, desde que elaborado

Documento eletrônico VDA59684152 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 02/09/2026 19:22:36
Código de Controle do Documento: 078f9645-537a-4d17-a1de-a1c952c4a40c

por perito oficial, com grau de certeza equivalente ao do definitivo, e corroborado por outras provas idôneas.
4. O vício formal consistente na ausência de assinatura dos peritos no laudo preliminar, quando o documento identifica os responsáveis técnicos e é subscrito por servidor público com fé pública, constitui mera irregularidade formal, não sendo suficiente para invalidar o ato ou infirmar o conjunto probatório.
5. O acórdão do Tribunal de origem está em consonância com a orientação desta Corte, ao reconhecer que a materialidade foi demonstrada pelo auto de apreensão, pelo laudo de constatação e pelos depoimentos testemunhais.
[...]
(AgRg no HC n. 1.011.719/RS, relator Ministro Carlos Pires Brandão, Sexta Turma, julgado em 17/12/2025, DJEN de 22/12/2025; grifamos)

No tocante à crítica à metodologia colorimétrica empregada, o agravo pretende deslocar a discussão para um juízo técnico-científico aprofundado sobre equivalência analítica entre testes indicativos e cromatografia, a fim de negar valor ao laudo preliminar.

A decisão agravada, contudo, reconheceu que o método utilizado é compatível com os padrões periciais para constatação inicial da natureza do material e que os resultados foram corroborados por auto de apreensão e prova testemunhal firme. A via estreita do *habeas corpus* não se presta ao reexame minucioso da prova técnica para substituir a avaliação das instâncias ordinárias, sobretudo quando a Corte local explicitou a suficiência do exame e o conjunto probatório que lhe dá suporte. Sem demonstração de desconformidade ostensiva com a jurisprudência, não se legitima a intervenção excepcional.

Nesse sentido:

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO CULPOSO NA DIREÇÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR. PROVA PERICIAL E VALORAÇÃO DAS PROVAS. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.
I. Caso em exame
1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu de habeas corpus.
2. O agravante sustenta que a condenação violou o art. 155 do CPP e o princípio in dubio pro reo, por se basear em perícia hipotética e ignorar depoimento de testemunha ocular favorável à defesa.
II. Questão em discussão
3. Há duas questões em discussão: (i) saber se a condenação do agravante se baseou exclusivamente em elementos inquisitoriais ou em prova pericial hipotética, com violação ao sistema acusatório, ao princípio do in dubio pro reo e ao dever de fundamentação; (ii) saber se o exame das teses defensivas demanda revolvimento do acervo fático-probatório, inviável na via estreita do habeas corpus.

Documento eletrônico VDA59684152 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 02/09/2026 19:22:36
Código de Controle do Documento: 078f9645-537a-4d17-a1de-a1c952c4a40c

III. Razões de decidir
4. A condenação proferida pelo Tribunal de origem fundou-se em elementos técnicos colhidos no local do sinistro e em depoimentos colhidos sob o crivo do contraditório, o que afasta a alegação de afronta ao art. 155 do CPP.
5. O processo penal brasileiro adota o sistema do livre convencimento motivado, sem hierarquia entre os meios de prova, cabendo ao julgador escolher, de forma fundamentada, os elementos probatórios em que assentará sua conclusão.
6. A pretensão de afastar as conclusões do Tribunal de origem demandaria aprofundado reexame de fatos, depoimentos e laudos periciais, providência incabível na via estreita do habeas corpus, que pressupõe prova pré-constituída e não comporta revolvimento fático-probatório.
IV. Dispositivo
7. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.
(AgRg no HC n. 1.081.578/SC, relator Ministro Carlos Pires Brandão, Sexta Turma, julgado em 20/5/2026, DJEN de 25/5/2026.)

Quanto às teses relativas à nulidade da entrada domiciliar e à suposta vinculação exclusiva do laudo a material de outro investigado, a decisão agravada registrou a ausência de deliberação específica pelo Tribunal de origem, destacando a vedação de conhecimento originário por supressão de instância.

Em síntese, o agravo regimental não infirma os fundamentos da decisão monocrática. Mantém-se a orientação de que o *habeas corpus* não se presta como sucedâneo recursal, ressalvada a hipótese de ilegalidade flagrante, que não se reconhece na espécie, impondo-se sua manutenção.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.

Documento eletrônico VDA59684152 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 02/09/2026 19:22:36
Código de Controle do Documento: 078f9645-537a-4d17-a1de-a1c952c4a40c

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

AgRg no HC 1.091.712 / GO

Número Registro: 2026/0158495-5

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
50302154920268090093 51825356020218090093 70002304020228090093

Sessão Virtual de 03/09/2026 a 09/09/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: LEONARDO RIBEIRO LOPES
ADVOGADO	: LEONARDO RIBEIRO LOPES - GO028877
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS
PACIENTE	: IURI NOGUEIRA DE ASSIS (PRESO)
CORRÉU	: VICTOR GABRIEL NEVES BARBOSA
CORRÉU	: VICTOR GABRIEL BARBOSA NEVES
INTERES.	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO EXTRAVAGANTE - CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO E USO INDEVIDO DE DROGAS - TRÁFICO DE DROGAS E CONDUTAS AFINS

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: IURI NOGUEIRA DE ASSIS (PRESO)
ADVOGADO	: LEONARDO RIBEIRO LOPES - GO028877
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS

Documento eletrônico VDA59879740 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 10/09/2026 00:43:42
Código de Controle do Documento: 14f15dce-ee69-4452-81a4-2270c5ad556c

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/09/2026 a 09/09/2026, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Os Srs. Ministros Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 09 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA59879740 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 10/09/2026 00:43:42
Código de Controle do Documento: 14f15dce-ee69-4452-81a4-2270c5ad556c